



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 002/2023

“Cria o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura organizacional da Câmara Municipal, e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Cria o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura organizacional da Câmara Municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que Cria o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura organizacional da Câmara Municipal, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

II – PARECER

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que Cria o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura organizacional da Câmara Municipal, e dá outras providências.

Referido projeto de lei complementar encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da Mesa da Câmara a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Cria o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura organizacional da Câmara Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar, não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 17 de abril de 2023.

RICARDO BRANDÃO
OAB/MG – 115.073
Consultor Jurídico